

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MEIO AGRÁRIO EM GOIÁS: falhas na proteção trabalhista e na promoção dos direitos humanos¹

Labor analogous to slavery in the agricultural sector of Goiás: failures in labor protection and the promotion of human rights

Matheus Rodrigues Cardoso²

Huxley Eugênio Costa³

Yan Guedes Ferreira⁴

Elisabeth Maria de Fatima Borges⁵

RESUMO

O presente estudo analisa o trabalho análogo à escravidão no meio agrário em Goiás, destacando as falhas na proteção trabalhista e na promoção dos direitos humanos que são protegidos para a permanência dessa violação no estado. A pesquisa parte do contexto em que Goiás figura entre os estados com maiores índices nacionais de resgate de trabalhadores, especialmente em atividades rurais periódicas marcadas por jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida. Essa pesquisa tem como objetivo compreender os fatores sociais, estruturais e institucionais que favorecem a continuidade dessa prática, apesar da existência de uma legislação robusta, como a Constituição Federal de 1988 e o artigo 149 do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.803/2003. A metodologia adotada é de caráter qualitativo, com análise documental baseada em relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT), decisões judiciais, dados oficiais e literatura especializada. Os resultados evidenciam que a baixa escolaridade, a vulnerabilidade socioeconômica, o poder político e econômico do agronegócio, a precariedade da fiscalização e a impunidade são elementos significativos que sustentam a exploração no campo. Conclui-se que o enfrentamento efetivo do trabalho análogo à escravidão exige políticas públicas integradas, fortalecimento institucional e ações preventivas capazes de assegurar dignidade e os direitos fundamentais dos trabalhadores rurais.

Palavras-chave: trabalho análogo à escravidão; direitos humanos; meio agrário; fiscalização trabalhista; políticas públicas.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - UNIMAIS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2026.

²Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: matheuscardoso@aluno.facmais.edu.br

³Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: huxley.costa@aluno.facmais.edu.br

⁴Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: yanferreira@aluno.facmais.edu.br

⁵Professor-Orientador. Ma. Docente do Curso de Direito. Docente do Centro Universitário Mais - UNIMAIS. Doutoranda em Educação pela UFG. <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7805627761585698>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6581-6620>. E-mail: elisabethbraga@facmais.edu.br

ABSTRACT

This study analyzes labor conditions analogous to slavery in the agrarian sector in Goiás, highlighting failures in labor protection and in the promotion of human rights that contribute to the persistence of this violation in the state. The research is based on the context in which Goiás ranks among the Brazilian states with the highest rates of rescued workers, especially in temporary rural activities marked by exhausting working hours, degrading conditions, and debt bondage. The objective of this study is to understand the social, structural, and institutional factors that favor the continuity of this practice, despite the existence of a robust legal framework, such as the Federal Constitution of 1988 and Article 149 of the Brazilian Penal Code, amended by Law No. 10,803/2003. The methodology adopted is qualitative, with documentary analysis based on reports from the Pastoral Land Commission (CPT), judicial decisions, official data, and specialized literature. The results show that low levels of education, socioeconomic vulnerability, the political and economic power of agribusiness, precarious labor inspection, and impunity are significant elements that sustain exploitation in rural areas. It is concluded that the effective fight against labor conditions analogous to slavery requires integrated public policies, institutional strengthening, and preventive actions capable of ensuring dignity and fundamental rights for rural workers.

Keywords: labor analogous to slavery; human rights; agricultural environment; labor inspection; public policies.

1 INTRODUÇÃO

No final de 2025, foram resgatados 108 trabalhadores em condições análogas à escravidão em uma fazenda de cultivo de cana-de-açúcar localizada no município de Vila Boa, no estado de Goiás. As vítimas, em sua maioria oriundas do Maranhão, foram aliciadas por “gatos”, descrição prática como intermediação ilícita de mão de obra, e submetidas a jornadas exaustivas, alojamentos precários e ausência de registro em carteira de trabalho. A operação foi conduzida pelo Ministério Público do Trabalho em Goiás (MPT-GO), pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pela Polícia Federal (PF), resultando na assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e no pagamento de R\$ 100 mil por danos morais coletivos (Goiás, 2025).

Este episódio reforça a persistência do trabalho escravo contemporâneo no meio agrário em Goiás, revelando as falhas na proteção trabalhista e na promoção dos direitos humanos. A ocorrência evidencia também, a fragilidade da atuação estatal diante das situações de exploração no campo e destaca a urgência na implementação de políticas públicas efetivas, voltadas à prevenção, fiscalização e erradicação definitiva dessa prática, que ainda fere profundamente a dignidade da pessoa humana e contradiz os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Este artigo aborda o trabalho análogo à escravidão no meio agrário em Goiás, tema de grande relevância social e jurídica no Brasil contemporâneo. Apesar dos avanços legais conquistados desde a abolição formal da escravidão, em 1888, e

a promulgação da Constituição Federal de 1988, casos recorrentes de exploração de trabalhadores rurais ainda desafiam a efetividade da legislação trabalhista e a promoção dos direitos humanos.

A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou o artigo 149 do Código Penal brasileiro, passando a definir de forma mais precisa o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo. Segundo a redação criada pela referida lei, comete esse crime aquele que:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Brasil, 2003a, Art. 149).

A lei ainda prevê que incorrem na mesma pena aqueles que cerceiam o uso de transporte pelo trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho, bem como os que mantêm a vigilância ostensiva ou retêm seus documentos pessoais com a mesma finalidade (Brasil, 2003a). A pena prevista para o crime de redução à condição análoga à de escravo é de reclusão de dois a oito anos, além de multa, podendo ser aumentada em até metade caso o crime seja crime contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 2003a).

Considerando que no ano de 2025 o estado de Goiás ocupa o terceiro lugar no ranking nacional de resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão no meio agrário, esta pesquisa parte do seguinte problema: quais fatores sociais, estruturais e institucionais explicam as falhas na atuação estatal, especialmente no que se refere à proteção trabalhista e à promoção dos direitos fundamentais e humanos, permitindo a persistência do trabalho análogo à escravidão no campo goiano?

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o trabalho análogo à escravidão no meio agrário em Goiás, buscando compreender as falhas na proteção trabalhista e na promoção dos direitos humanos. Os objetivos específicos consistem em: compreender as especificidades do trabalho escravo contemporâneo, buscando analisar a legislação que o define; interpretar os dados relativos à essa prática em Goiás nos últimos 12 anos; e identificar possíveis falhas na proteção trabalhista e na promoção dos direitos humanos.

A relevância científica desta investigação justifica-se pela permanência de casos contemporâneos de trabalhadores submetidos a condições degradantes no setor agrário brasileiro, especialmente no estado de Goiás, o que evidencia a necessidade de a ciência voltar-se para esse problema. De acordo com relatórios da Comissão Pastoral da Terra (CPT), Goiás figura com frequência entre os estados que mais registram resgates de pessoas em condições análogas à escravidão. No Boletim Mensal nº 11, publicado em agosto de 2025, por exemplo, destaca-se que, nos últimos dez anos, o estado ocupou a segunda posição nacional em número de trabalhadores resgatados (Comissão Pastoral da Terra, 2025). Esses dados revelam que, apesar dos avanços normativos conquistados, a exploração ainda constitui uma realidade preocupante, diante da qual o conhecimento científico pode contribuir significativamente para a compreensão e o enfrentamento do problema.

O trabalho análogo à escravidão causa graves impactos psicológicos nas vítimas, afetando sua autoestima, autonomia e dignidade. As condições degradantes, a exploração e a restrição de liberdade geram sentimentos de medo,

ansiedade, vergonha e desesperança. Esses efeitos são ainda mais intensos em pessoas com baixa escolaridade, vulnerabilidade social e poucas oportunidades de trabalho, que muitas vezes acabam naturalizando a exploração e permanecendo em um ciclo de dependência.

Além dos danos emocionais, a exclusão social e a baixa qualificação profissional dificultam a reinserção das vítimas no mercado de trabalho e na sociedade. Por isso, o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão deve ir além da punição dos responsáveis, exigindo políticas públicas que garantam acolhimento psicossocial, acesso à educação, qualificação profissional e fortalecimento da rede de proteção, promovendo a recuperação da autonomia e da dignidade dessas pessoas.

A relevância social deste estudo reside na urgência de romper a invisibilidade que cerca o trabalho análogo à escravidão, conscientizando a sociedade e fortalecendo a defesa dos direitos no cenário agrário brasileiro. Sob essa ótica, a exploração no campo deixa de ser um mero entrave jurídico e se revela como uma profunda chaga social. Trata-se de uma realidade violenta que perpetua a violação da dignidade, da saúde e da subsistência de trabalhadores historicamente submetidos a severos contextos de vulnerabilidade socioeconômica.

Esta pesquisa está estruturada em oito seções fundamentais. Inicialmente, delinea-se o conceito de trabalho análogo à escravidão, pavimentando o caminho para a análise de sua configuração jurídica, bem como das políticas públicas e aparatos institucionais voltados ao seu enfrentamento no Brasil. Na sequência, detalha-se o percurso metodológico que sustenta a investigação científica. E por fim, são examinados e discutidos os resultados empíricos obtidos acerca dessa grave violação de direitos no cenário agrário do estado de Goiás.

2 CATEGORIA DO TRABALHO ESCRAVO

A compreensão do trabalho análogo à escravidão no meio agrário brasileiro exige, fundamentalmente, a distinção teórica da própria categoria “trabalho escravo”, que, no contexto contemporâneo, distancia-se das formas históricas e clássicas de escravidão. No plano institucional e acadêmico, o termo abarca relações laborais estruturadas pela coerção, comumente materializada por meio de dívidas fraudulentas impostas aos trabalhadores - dinâmica que ganhou intensidade nas atividades agropecuárias a partir da década de 1960 (Figueira, 2004).

Nesse cenário, constata-se que a dinâmica de exploração laboral está intrinsecamente vinculada à atividades rurais específicas, tais como a abertura de áreas para pastagem, manejo de propriedades e construção de cercas. A viabilização dessas frentes de trabalho repousa, historicamente, na prática do aliciamento de mão de obra; executado diretamente por empregadores ou por intermediários conhecidos popularmente como “gatos”. Esses agentes de recrutamento operam cooptando indivíduos em severa situação de vulnerabilidade socioeconômica, frequentemente deslocados de seus municípios ou estados de origem (Figueira, 2004).

Consumado o recrutamento, os trabalhadores são deslocados até as fazendas, onde passam a ser submetidos a um rigoroso mecanismo de endividamento sistêmico. Esse ciclo se inicia com o chamado “abono” concedido no ato da contratação e se agrava com a cobrança abusiva de despesas relacionadas ao transporte, à alimentação e à hospedagem. A dívida assume um caráter progressivamente impagável, sobretudo porque os trabalhadores são compelidos a

adquirir mantimentos e insumos de trabalho em estabelecimentos vinculados ao próprio empregador, a preços inflacionados e flagrantemente incompatíveis com as remunerações prometidas (Figueira, 2004).

A perpetuação desse sistema repousa sobre uma tríade de fatores que asseguram sua eficácia opressora. Destaca-se, inicialmente, a coação moral exercida sobre os trabalhadores, que internalizam o dever social de quitar o débito fraudulento, combinada a mecanismos explícitos de intimidação, como a vigilância armada. Soma-se a esse cenário o isolamento geográfico das propriedades, elemento estratégico que inviabiliza o acesso a redes de apoio social e institucional. Essa conjunção de fatores não apenas maximiza a vulnerabilidade dos trabalhadores, mas aniquila qualquer possibilidade de fuga ou denúncia (Figueira, 2004).

Para além dos mecanismos de restrição indireta da liberdade, essa relação de trabalho é frequentemente marcada por práticas que consubstanciam graves violações aos direitos fundamentais e trabalhistas. Destacam-se, nesse escopo, a informalidade decorrente da ausência de registro em carteira de trabalho, a supressão de verbas salariais e indenizatórias, bem como a submissão a condições degradantes de alojamento, alimentação e segurança. Em situações de maior extremidade, essa engrenagem de exploração culmina em violência física, cárcere privado e outras condutas tipificadas pela legislação penal (Figueira, 2004).

Diante dessas conjuntura fática, a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro consagram o tipo penal “trabalho análogo à escravidão”, sedimentado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com o propósito de distinguir essa realidade contemporânea das formas históricas de escravização, sem abdicar do reconhecimento de sua extrema gravidade. Na literatura especializada, coexistem outras nomenclaturas correlatas, tais como “trabalho forçado” e “escravidão por dívida”; esta última, dotada de especial relevância analítica por traduzir o principal mecanismo de submissão e espoliação dos trabalhadores inseridos nessas relações laborais modernas (Figueira, 2004).

Portanto, Martins (2009) problematiza a revitalização do trabalho análogo à escravidão no meio rural, evidenciando sua adoção por corporações pautadas pela lógica capitalista moderna. Revela-se, com isso, uma profunda contradição e uma aparente irracionalidade sistêmica, na medida em que a modernização econômica passa a instrumentalizar formas extremas e coercitivas de exploração da força de trabalho.

3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O trabalho análogo à escravidão consubstancia uma das mais graves violações aos direitos humanos e trabalhistas fundamentais no Brasil contemporâneo. Sob a perspectiva de Figueira (2004), essa chaga social perpetua-se mediante complexos mecanismos de coerção econômica e psicossocial que reduzem o trabalhador a um estado de extrema dependência e espoliação, com especial incidência nas regiões rurais. O autor adverte que o trabalho escravo moderno prescinde da propriedade formal da pessoa humana; em vez disso, ampara-se em estratégias fáticas que restringem a liberdade e a autonomia do indivíduo, tais como a servidão por dívida, a submissão a condições degradantes e o cumprimento de jornadas exaustivas. Esse ecossistema de exploração retroalimenta-se de uma pobreza estrutural histórica, agudizada pela ausência de

políticas públicas eficazes e pela deficitária atuação do Estado na garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, com a promulgação da Lei nº 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal, o conceito de trabalho análogo à escravidão foi ampliado, passando a incluir elementos como jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção e coerção decorrente de dívida. Esse marco legal reforça o entendimento de que a dignidade da pessoa humana deve orientar a identificação de situações de escravidão contemporânea (Brasil, 2003a). Sob essa perspectiva, órgãos como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) sinalizam que essa prática permanece recorrente no meio agrário, sobretudo em franjas territoriais marcadas pela vulnerabilidade socioeconômica e pela escassez de fiscalização. Assim, o trabalho análogo à escravidão revela-se um problema estrutural, cuja superação pressupõe o fortalecimento da atuação estatal e a ampliação da conscientização social.

Corroborando essa perspectiva, Diniz e Dalla Corte (2022) destacam que o contingente de trabalhadores rurais permanece exposto à exploração em decorrência da vulnerabilidade socioeconômica, da baixa escolaridade e da insuficiência de políticas públicas de inclusão social. Esse cenário de privações, associado à escassez de oportunidades de trabalho dignas, engendra um ambiente propício à manutenção de relações laborais degradantes. Por conseguinte, a omissão ou ineficácia das intervenções efetivas por parte do poder público agrava tais fragilidades, chancelando a perpetuação de práticas que violam frontalmente os direitos humanos.

Sob essa mesma lógica, Casaldáliga (1971) denuncia, pioneiramente, a simbiose entre os violentos conflitos fundiários e as condições degradantes de trabalho impostas aos povos indígenas e trabalhadores rurais sem terra, no campo em Mato Grosso. O autor demonstra que pessoas eram recrutadas de forma agressiva e exploratória por intermediários a serviço do grande capital agropecuário, os quais cooptam camponeses em regiões flageladas pela miséria, como o noroeste e o interior de Goiás, mediante falsas promessas de transporte gratuito, assistência médica e remuneração digna. Contudo, ao chegarem ao destino, os trabalhadores deparavam-se com uma realidade completamente distinta, na qual são obrigados a pagar pelo próprio transporte, descumprem acordos iniciais previstos com os incluídos para adquirir alimentos e equipamentos a preços abusivos e suportar condições de vida extremamente precárias, sem assistência médica adequada ou garantias trabalhistas. Configura-se, assim, um sutil e violento estratagema de sujeição que transformava a promessa de subsistência em um ciclo perpétuo de vulnerabilidade, espoliação e sistemática violação de direitos humanos.

A análise de José de Souza Martins permite compreender que o trabalho análogo à escravidão no meio rural contemporâneo não constitui apenas como resquício de arcaísmos pré-capitalistas, mas sim um fenômeno que se articula à própria dinâmica de expansão capitalista. Ao teorizar sobre a escravidão por dívida e da peonagem, o autor demonstra que a violência da exploração extrema viceja no interior de empreendimentos rurais tecnologicamente modernos, sobretudo nas frentes de abertura de pastagens e na consolidação da fronteira agrícola. Nesses casos, a vulnerabilidade social, o endividamento fraudulento, e a ausência de alternativas de subsistência operam como engrenagens de coerção e superexploração da força de trabalho, fulminando a autonomia e ameaçando a própria sobrevivência dos trabalhadores e de sua família (MARTINS, 2009, p. 72-74; 81-82).

Para além das condições materiais de exploração, a vulnerabilidade social dos trabalhadores envolve dimensões subjetivas profundas, manifestadas na ruptura dos vínculos afetivos familiares, na instabilidade emocional e no sentimento crônico de desenraizamento. Inseridos em um fluxo migratório errante em busca de estrita sobrevivência, carregando trajetórias marcadas por privações, pela insegurança existencial e pelo estreitamento de perspectivas de futuro. Essa dolorosa realidade humana ganha contornos concretos e sensíveis nos registros históricos da memória operária, como se depreende da carta do trabalhador rural Charles de Paula⁶, redigida em 1991, cujo teor documental sintetiza o drama da sujeição no campo e registrada por Figueira (2004, p. 284):

O meu destino me leva em qualquer rumo deste mundo. Afirmo que é muito difícil essa vida de trabalhador rural, sem lugar para morar, vivendo de fazenda em fazenda, gleba em gleba. Percebo que encarar essa barra não é viver e sim, garra para sobreviver. (...) [A minha história] é como o caso dos meninos abandonados que são entregues à sorte do azar. Eu fui um e hoje sou maior e maduro, mas ainda me sinto menor e continuo caminhando sobre as calçadas do abandono.

Sob essa perspectiva, constata-se que a superação do trabalho análogo à escravidão transcende a barreira das restrições físicas, esbarrando em complexas amarras sociais e psicológicas. A ruptura desse ciclo não ocorre de forma simplificada, pois o sistema de coerção opera por meio do medo, do endividamento fraudulento e do isolamento geográfico, elementos agudizados pela total ausência de alternativas de sobrevivência. Em muitos cenários, a naturalização da barbárie impede que os trabalhadores se reconheçam como vítimas, restando enredados pelo desconhecimento de seus direitos e pela impossibilidade prática de reação. Por conseguinte, a libertação definitiva desse ecossistema de exploração pressupõe uma profunda virada subjetiva, na qual a resignação imposta cede lugar ao sentimento de indignação diante da injustiça vivenciada (Figueira, 2004).

Nessa mesma perspectiva, o trabalho análogo à escravidão permanece como uma expressão extrema de afronta à dignidade humana, especialmente no meio agrário, onde condições socioeconômicas desfavoráveis facilitam a exploração sistemática dos trabalhadores. Conforme observam Almeida e Águila (2024), a persistência desse tipo de violação está associada à precariedade estrutural, ao isolamento geográfico e à fragilidade das políticas de fiscalização, fatores que contribuem para a reprodução de práticas que violam direitos fundamentais. Embora o país disponha de um arcabouço jurídico robusto, sua efetividade ainda é limitada pela dificuldade de acesso à justiça, pela profunda assimetria de poder entre trabalhadores e empregadores e pela falta de mecanismos preventivos capazes de interromper essas práticas. Esse diagnóstico, portanto, evidencia a necessidade de aprofundar o debate sobre as dinâmicas que sustentam a exploração no campo, especialmente em estados como Goiás, onde a atividade agrária possui forte peso econômico e social.

Por fim, o diagnóstico de Costa (2024) corrobora que o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão transcende a esfera puramente repressiva, exigindo políticas públicas estruturantes voltadas às causas basilares da social vulnerabilidade. A autora demonstra que a precariedade socioeconômica, a baixa

⁶Charles de Paula na infância foi vítima de violência paterna, fugiu de casa aos 14 anos e se tornou vítima do trabalho análogo a escravidão em Mato Grosso, conseguiu fugir e recebeu o apoio da CPT. Ele escreveu a carta a uma funcionária da CPT que o havia ajudado.

escolaridade e a limitação de oportunidades produtivas reforçam ciclos de exploração, sobretudo em áreas rurais com fiscalização insuficiente e alta dependência econômica. Segundo Costa, apenas intervenções integradas, envolvendo educação, assistência social, fortalecimento institucional e políticas de inclusão, podem romper esse cenário, já que respostas exclusivamente punitivas não impedem a reincidência. Sua análise evidencia, portanto, a natureza multidimensional do trabalho escravo contemporâneo, cuja superação demanda arranjos coordenados entre Estado e sociedade civil.

4 A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

4.1 A base constitucional (Art. 1º, 5º e 243 da CF/88)

O ordenamento jurídico brasileiro possui um robusto arcabouço normativo direcionado à erradicação do trabalho análogo à escravidão, consolidando a proteção da dignidade da pessoa humana como valor fundamental do Estado Democrático de Direito. Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e, em seu artigo 5º, assegura a proibição de qualquer forma de tratamento desumano, degradante ou de trabalho forçado (Brasil, 1988).

Sob essa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 representa um importante marco na proteção dos direitos humanos e na promoção das garantias fundamentais dos trabalhadores, ao vedar expressamente práticas que atentam contra a liberdade e a integridade humana. Em seu artigo 5º, inciso III, o texto constitucional dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988, art. 5º), enquanto o inciso XLVII, cláusula “c”, proíbe expressamente a imposição de trabalhos forçados (Brasil, 1988). Dessa maneira, tais dispositivos reforçam o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da liberdade, da igualdade e da integridade física e moral dos trabalhadores. Reafirma-se, por conseguinte, que toda relação trabalhista deve subsumir-se em condições dignas, seguras e estritamente compatíveis com o bloco de constitucionalidade e os direitos fundamentais.

Além das garantias individuais previstas no artigo 5º, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 243, uma medida punitiva de elevada relevância no combate ao trabalho escravo contemporâneo: a expropriação das propriedades rurais e urbanas, onde foram encontrados trabalhadores sujeitos a condições análogas à escravidão, sem qualquer direito à indenização, destinando-se à reforma agrária ou a programas de habitação popular. Tal previsão evidencia o caráter ético e social atribuído à propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esta deve cumprir sua função social e jamais servir como instrumento de exploração humana. Assim, a Carta Constitucional de 1988 é sólida o entendimento de que o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo constitui dever do Estado e da sociedade, integrando-se diretamente aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Diante disso, constata-se que esses dispositivos instituem uma base normativa que baliza a atuação imperativa do Estado no combate à exploração do trabalho. Essa barreira jurídica assume especial relevância no meio agrário, espaço em que tal prática se reverbera de maneira estrutural, desafiando a efetividade das garantias constitucionais na esteira do desenvolvimento econômico.

4.2 A evolução do Artigo 149 do Código Penal e a Lei nº 10.803/2003

No âmbito infraconstitucional, o artigo 149 do Código Penal, tipifica o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, fixando em seu preceito cominatório a pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa (Brasil, 1940). Sob o prisma da evolução legislativa, a promulgação da Lei nº 10.803/2003, reformulou significativamente o referido dispositivo, expandindo os núcleos do tipo para albergar as especificidades da escravidão contemporânea. A norma passou a considerar como crime a submissão de trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador (Brasil, 2003a).

Nesse sentido, a ampliação do conceito jurídico de trabalho análogo à escravidão representou um marco importante na legislação brasileira, ao adequar o direito interno às diretrizes internacionais de proteção dos direitos humanos e ao conceito de trabalho forçado previsto nas Convenções nº 29 (1930) e nº 105 (1957) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas ratificadas pelo Brasil.

4.3 As convenções da OIT ratificadas pelo Brasil

A adesão do Brasil às convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente à Convenção nº 29, ratificada em 1957, e à Convenção nº 105, ratificada em 1965, representou um marco inicial no compromisso soberano do país com a erradicação do trabalho forçado. Embora essas normas tenham sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, sua efetivação prática ocorreu de forma lenta nas décadas seguintes, sobretudo em razão de um modelo de desenvolvimento marcado pela expansão agropecuária e pela ocupação de fronteiras agrícolas, contextos nos quais persistiram relações de trabalho precário e, em muitos casos, análogos à escravidão. Além disso, nesse período, a fiscalização era limitada e a invisibilidade dessas práticas dificultava a responsabilização dos envolvidos (Organização Internacional do Trabalho, 2011).

O cenário ganha novos contornos na década de 1990, período marcado por uma inflexão estrutural no enfrentamento a essa chaga social, sob o influxo de pressões endógenas e da governança internacional. Um marco importante desse processo foi o reconhecimento oficial, em 1995, da existência dessa forma de exploração no país, o que levou à criação de políticas públicas específicas, como os Grupos Móveis de Fiscalização. Posteriormente, nos anos 2000, houve a conexão dessas ações com a criação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a implementação de instrumentos como o cadastro de empregadores flagrados explorando trabalho escravo, conhecida como “lista suja”, fortalecendo os mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização (Brasil, 2003b).

Mais recentemente, o país tem envidado esforços para sofisticar suas instâncias de controle frente às metamorfoses do mundo do trabalho, alinhando-se aos ditames contemporâneos da OIT. Nesse contexto, destaca-se a alteração do artigo 149 do Código Penal, que amplia o conceito de trabalho análogo à escravidão ao incluir condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas. Apesar desses avanços, persistem desafios relacionados à informalidade, à dificuldade de fiscalização em áreas remotas e às transformações ocorridas no mundo do trabalho. Ainda assim, os marcos históricos posteriores à ratificação das convenções

evidenciam uma trajetória de reconhecimento progressivo, enfrentamento e busca pela efetivação dos direitos trabalhistas no país (Brasil, 2003a).

5. O APARATO INSTITUCIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

O enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil é estruturado por um conjunto de políticas públicas e mecanismos institucionais articulados em nível federal, estadual e municipal, voltados à prevenção, fiscalização e reintegração social das vítimas. Desde o reconhecimento oficial, em 1995, da persistência dessa prática no país, o Estado brasileiro passou a desenvolver instrumentos específicos para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, com destaque para o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), conforme destacam Laste e Veronese (2024).

Nesse contexto, o Brasil também conta com instrumentos administrativos e políticas complementares que fortalecem a articulação entre diferentes órgãos do poder público e da sociedade civil. O Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), por exemplo, exercem papel essencial na identificação e no combate às situações de exploração trabalhista, atuando de forma integrada para garantir a eficácia da aplicação da legislação trabalhista e dos direitos humanos (Brasil, 2003a; OIT, 2011).

Além disso, tais mecanismos institucionais são articulados sob a Coordenação-Geral de Combate ao Trabalho Escravo, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), responsável por propor, acompanhar monitorar e monitorar as ações do Plano Nacional, bem como promover a descentralização das políticas de combate por meio da articulação com estados e municípios. Dessa maneira, observa-se que o aparelho institucional brasileiro busca integrar ações preventivas, repressivas e de assistência social, voltadas ao enfrentamento estrutural do trabalho escravo contemporâneo.

5.1 O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), criado em 2003 e atualizado posteriormente em 2008 e 2024, representa o principal marco da política pública brasileira voltada à eliminação do trabalho escravo contemporâneo. Elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), o plano estabelece diretrizes para a prevenção, repressão e reinserção social das vítimas, em articulações com órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Polícia Federal (PF) (Brasil, 2003b; Brasil, 2024c).

Nesse sentido, a PNETE institucionalizou o combate ao trabalho escravo ao propor metas intersetoriais e criar espaços permanentes de diálogo entre governo e sociedade civil. Entretanto, Figueira (2004) ressalta que a efetividade do plano depende da continuidade das ações e da destinação de recursos adequados à sua execução.

Corroborando essa perspectiva, Diniz e Dalla Corte (2022) destacam que, sem a manutenção das políticas de acompanhamento e monitoramento, há risco de retrocesso e de reprodução das estruturas de exploração, sobretudo no meio agrário. Dessa forma, o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo exige

não apenas a formulação de políticas públicas, mas também sua implementação contínua e eficaz.

Além disso, após 17 anos sem reformulações sérias, uma nova versão do PNETE passou a ser elaborada a partir de junho de 2024. A atualização busca contemplar questões que ganharam maior visibilidade nos últimos anos, como o trabalho escravo doméstico, as perspectivas de gênero e raça, bem como o fortalecimento das políticas de pós-resgate destinadas às vítimas (Brasil, 2024c).

5.2 Grupo Especial de Fiscalização Móvel(GEFM)

Criado em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e atua em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Polícia Federal (PF) e a Defensoria Pública da União (DPU). O grupo realiza operações de fiscalização em áreas rurais e urbanas, promovendo o resgate de trabalhadores, a regularização das relações de trabalho e a responsabilização dos empregadores (Laste; Veronese, 2024).

Nesse contexto, segundo Figueira (2004), o GEFM representa a presença do Estado em locais historicamente marcados pela ausência institucional, possibilitando a identificação de situações de exploração e a efetivação da aplicação da legislação trabalhista e penal. Entretanto, o autor ressalta que limitações relacionadas ao número de agentes, à infraestrutura e aos recursos financeiros ainda comprometem a atuação plena do grupo, evidenciando a necessidade de fortalecimento contínuo dos mecanismos de fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão.

5.3 Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), criada em 2003, é responsável por coordenar, monitorar e avaliar as políticas públicas de combate ao trabalho escravo no Brasil. Atualmente vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, uma comissão reúne representantes do governo e da sociedade civil e possui, entre suas atribuições, o acompanhamento das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), a proposição de melhorias legislativas e a promoção de campanhas e programas educativos (Brasil, 2024c).

Nesse contexto, a CONATRAE exerce papel fundamental na articulação entre diferentes instituições, contribuindo para a transparência das ações e para o fortalecimento da cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil. Entretanto, sua atuação ainda enfrenta obstáculos, principalmente em razão de dificuldades orçamentárias e da ausência de maior autonomia administrativa, fatores que comprometem a continuidade e a efetividade das ações planejadas. Desta forma, evidencia-se a necessidade de fortalecimento institucional da comissão, a fim de ampliar sua capacidade de cooperação e monitoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

5.4 Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo

O Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo, instituído originalmente em 2017 e atualizado pela Portaria nº 1.620, de 13 de maio de 2021, tem como objetivo promover a cooperação entre União, estados e municípios,

promovendo o fortalecimento das ações locais de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. O pacto estimula a criação de comissões estaduais e municipais, o desenvolvimento de planos regionais de combate, o monitoramento das vítimas resgatadas e a integração das políticas de reinserção social (Brasil, 2021).

Nesse sentido, de acordo com o documento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC, 2024), o Pacto Federativo representa um avanço significativo na descentralização da política de combate ao trabalho escravo, uma vez que amplia a adesão dos entes federativos e fomenta a institucionalização de políticas públicas no âmbito local (Brasil, 2024b).

Corroborando essa perspectiva, Diniz e Dalla Corte (2022) ressaltam que a descentralização é fundamental para alcançar maior efetividade nas ações de enfrentamento, considerando que a vulnerabilidade social e econômica que sustenta o trabalho escravo apresenta características específicas em cada região do país.

Dessa forma, observa-se que o arcabouço jurídico brasileiro não apenas tipifica o trabalho análogo à escravidão como crime, mas também estabelece mecanismos de prevenção, fiscalização e responsabilização, reforçando o compromisso do Estado com a promoção da justiça social e o respeito à dignidade humana. Contudo, mesmo diante da existência dessas legislações e políticas públicas, os índices de trabalho análogo à escravidão ainda permanecem elevados em estados como Goiás. É justamente sobre esse problema que a presente pesquisa se debruça, buscando compreender os fatores sociais, estruturais e institucionais que sugerem a permanência dessa realidade no meio agrário goiano.

6. METODOLOGIA

Quanto ao percurso metodológico, a presente pesquisa fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória-descritiva, utilizando o método dedutivo para analisar a eficácia das normas de proteção ao trabalhador rural no enfrentamento do trabalho análogo à escravidão. Para tanto, a base de dados compreende levantamento bibliográfico em doutrinas jurídicas e literatura especializada, bem como análise documental de relatórios oficiais do Ministério Público do Trabalho em Goiás (MPT-GO), da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de notícias jornalísticas utilizadas como fonte complementar para contextualização de casos recentes.

Além disso, o recorte temporal da pesquisa abrange o período de 2012 a 2025, com foco específico no estado de Goiás. A inclusão do ano de 2025 foi possível após a divulgação dos dados consolidados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), permitindo a atualização da análise sobre os casos de trabalho análogo à escravidão e o número de trabalhadores resgatados no meio agrário goiano. Dessa forma, o estudo contempla uma série histórica mais atualizada, possibilitando examinar as oscilações dos registros ao longo dos anos e relacioná-las à intensidade das ações de fiscalização, à capacidade operacional dos órgãos públicos, à responsabilização dos empregadores e à efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

Em observância às diretrizes de integridade científica, em conformidade com a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq, previstas na Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026, declara-se que foram utilizadas ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG), especialmente o ChatGPT e o Gemini, como recursos auxiliares no desenvolvimento da pesquisa. A utilização ocorreu de

forma complementar, com a finalidade de apoiar a organização de informações, a sistematização e comparação de dados, a revisão textual, a correção gramatical e o aprimoramento da coesão do texto, sem substituir a análise crítica, a interpretação dos dados, a seleção das fontes e a responsabilidade autoral dos pesquisadores pelo conteúdo final do trabalho.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

7.1 A Comissão Pastoral da Terra de Goiás (CPT-GO) e seu papel nas violações dos direitos humanos no campo

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) desempenha papel central na documentação, denúncia e acompanhamento de casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil, constituindo-se como uma das principais fontes de dados sobre violação de direitos humanos no meio rural. Desde a década de 1970, uma entidade registra sistematicamente conflitos agrários, condições degradantes de trabalho e ações de resgate, atuando em diálogo com instituições como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) na identificação e notificação dessas ocorrências (CPT, 2025).

Nesse contexto, a CPT de Goiás tem exercido papel fundamental na denúncia e documentação das violações de direitos humanos no campo, especialmente em relação aos conflitos fundiários e à violência contra trabalhadores rurais. O relatório *Conflitos no Campo 2024* evidencia que a entidade atua na contextualização das violações ocorridas em Goiás, chamando atenção para a permanência de diferentes formas de violência contra trabalhadores e trabalhadoras rurais que lutam por seus direitos (CPT, 2025).

Além disso, a entidade atua na defesa da terra, da água e da vida, denunciando os impactos da contrarreforma agrária e da hegemonia do agronegócio e da mineração no estado, fatores que contribuíram para processos de desapropriação, ameaças e destruição de comunidades camponesas. Sob essa perspectiva, a CPT-GO também se destaca na defesa da reforma agrária e na resistência à criminalização dos movimentos sociais.

O documento analisado evidencia que “os principais responsáveis pelas violências e evidentes de direitos humanos são fazendeiros”, apontando ainda a existência de “indícios de formação de milícias contra agricultores familiares” (CPT, 2025, p. 04). Diante desse cenário, a CPT atua em conjunto com sindicatos e organizações populares na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais e na tentativa de impedir a aprovação de medidas que ampliem processos de exclusão e violência no campo.

Por fim, a Comissão reafirma sua missão pastoral e política, fundamentada na solidariedade com os povos da terra, das águas e do Cerrado. Conforme destaca o relatório: “Fieis à missão que nos foi confiada, seguimos ao lado dos povos da terra, das águas e do Cerrado, em defesa de nossa Casa Comum.” (CPT, 2025, p. 05). Essa atuação evidencia a dimensão social, política e humanitária da CPT em Goiás, marcada pela denúncia das injustiças e pela defesa da dignidade das populações do campo.

Paralelamente, os dados sistematizados pela CPT demonstram que o estado de Goiás permanece entre os estados com maior número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão ao longo da última década. De acordo com o *Caderno de Conflitos no Campo Brasil 2024*, entre os anos de 2013 e

2023, Goiás figurou de forma recorrente entre as cinco unidades federativas com maior número de registros, especialmente em atividades ligadas ao agronegócio, como o cultivo de cana-de-açúcar, a pecuária extensiva e as carvoarias (CPT, 2025).

Esses dados revelam que, apesar dos avanços legislativos e da atuação dos órgãos fiscalizadores, o trabalho escravo contemporâneo ainda persiste nas regiões rurais do estado, evidenciando falhas estruturais relacionadas à fiscalização, à responsabilização dos empregadores e à efetividade das políticas públicas.

Um exemplo recente dessa realidade ocorreu no município de Vila Boa (GO), em setembro de 2025, quando 108 trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão em uma fazenda de cultivo de cana-de-açúcar. Os trabalhadores, provenientes majoritariamente do Maranhão, foram aliciados por intermediários conhecidos como “gatos” e submetidos a jornadas exaustivas, alojamentos precários e ausência de equipamentos de proteção individual. O caso resultou na celebração de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o MPT-GO e o responsável pela propriedade, além do pagamento de verbas rescisórias e indenizações por danos morais coletivos (Brasil, 2024a).

7.2 Casos Recentes de Grande Repercussão em Goiás

Sob essa perspectiva, Figueira (2004) afirma que a manutenção de situações análogas à escravidão, mesmo após avanços normativos, está diretamente relacionada à naturalização histórica da exploração da mão de obra pobre e rural, marcada pela ausência do Estado e pela exclusão social. Para o autor, o enfrentamento da escravidão contemporânea exige atuação contínua e articulada entre políticas públicas, educação, fiscalização e inclusão social, de modo a romper o ciclo de vulnerabilidade que sustenta essa forma de violação.

Portanto, as denúncias sistematizadas pela CPT e os dados recentes do MPT-GO demonstram que o trabalho análogo à escravidão não constitui um episódio isolado, mas um problema estrutural e persistente, que exige vigilância permanente, fortalecimento institucional e políticas públicas integradas voltadas à erradicação definitiva dessa prática no estado de Goiás e em todo o território nacional.

Além do caso ocorrido em Vila Boa, outros episódios recentes também ganharam repercussão nacional e reforçam que o trabalho análogo à escravidão no meio agrário goiano não está restrito a propriedades pequenas, isoladas ou sem visibilidade pública. Pelo contrário, há situações em que as irregularidades aparecem em propriedades rurais de grande valor econômico e ligadas a pessoas conhecidas nacionalmente, o que evidencia a permanência do problema no campo.

Um desses casos envolveu a Fazenda Talismã, localizada no município de Jussara, em Goiás, vinculada ao cantor Leonardo. Segundo reportagem publicada pelo jornal *O Globo*, o nome do artista foi incluído na chamada “lista suja” do trabalho escravo, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após fiscalização realizada em 2023. Na ocasião, foram encontrados seis trabalhadores, entre eles um adolescente de 17 anos, em condições consideradas degradantes, alojados em uma casa abandonada, sem banheiro, sem água potável e com camas improvisadas (*O Globo*, 2024).

Embora a defesa tenha afirmado que a área fiscalizada estava arrendada a terceiros, o caso chama atenção por ter ocorrido em uma propriedade de alto valor econômico e com ampla estrutura rural. Essa situação demonstra que a existência de recursos financeiros não impede, por si só, a ocorrência de violações trabalhistas.

Ao contrário, revela que o problema também está ligado à forma como as relações de trabalho são organizadas no meio agrário, principalmente em situações que envolvem arrendamentos, terceirização ou contratação indireta de mão de obra.

Outro caso recente envolveu propriedades ligadas ao cantor Amado Batista, localizadas em Goianópolis, na Região Metropolitana de Goiânia. Conforme notícia publicada pelo *G1 Goiás*, a fiscalização ocorreu em novembro de 2024, no Sítio Esperança e no Sítio Recanto da Mata, onde foram apontadas irregularidades envolvendo 14 trabalhadores. Entre os problemas relatados estavam alojamentos precários, ausência de camas adequadas, falta de local apropriado para refeições e jornadas excessivas, que em alguns casos chegavam a 16 ou até 18 horas diárias (Cristina, 2026). O texto enviado também informa que a denúncia apontava falta de camas, colchões no chão, ausência de armários individuais e condições precárias de higiene.

A defesa do cantor negou que tenha ocorrido resgate de trabalhadores e afirmou que as irregularidades foram corrigidas, inclusive com assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho (Cristina, 2026). Ainda assim, o caso permanece relevante para esta pesquisa, pois demonstra que práticas irregulares podem surgir mesmo em propriedades rurais economicamente estruturadas e ligadas a atividades agropecuárias importantes, como a produção de leite e o cultivo de milho.

Dessa forma, os casos envolvendo propriedades vinculadas a Leonardo e Amado Batista reforçam a ideia central deste estudo: o trabalho escravo contemporâneo em Goiás não constitui um fato isolado nem pertence apenas ao passado. Ele continua aparecendo no meio agrário, inclusive em propriedades de grande repercussão pública, revelando falhas na fiscalização, na responsabilização e na proteção efetiva dos trabalhadores rurais. Esses episódios também demonstram a importância da atuação contínua do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e da divulgação pública por meio da “lista suja”, como instrumentos de transparência e enfrentamento dessa realidade.

7.3 A realidade agrária em Goiás divulgada pela Comissão Pastoral da Terra

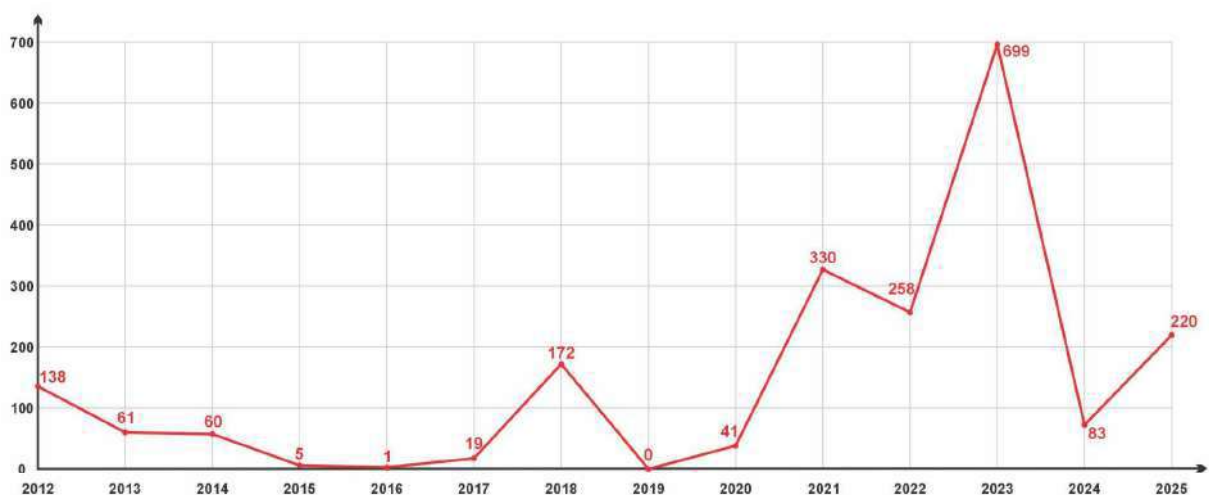
Os dados divulgados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) demonstram uma oscilação significativa no número de casos e de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão no estado de Goiás, entre os anos de 2012 e 2025. Em 2012, foram registrados 13 casos e 138 trabalhadores resgatados; em 2013, 7 casos e 61 trabalhadores; em 2014, 9 casos e 60 trabalhadores; em 2015, 2 casos e 5 trabalhadores; em 2016, 1 caso e 1 trabalhador; em 2017, 2 casos e 19 trabalhadores; em 2018, 9 casos e 172 trabalhadores; em 2019, não houve registro de casos ou trabalhadores resgatados; em 2020, foram identificados 8 casos e 41 trabalhadores resgatados; em 2021, 17 casos e 330 trabalhadores; em 2022, 15 casos e 258 trabalhadores; em 2023, 17 casos e expressivos 699 trabalhadores resgatados; em 2024, 6 casos e 83 trabalhadores resgatados; e, em 2025, foram registradas 9 ocorrências, com o resgate de 220 trabalhadores.

A inclusão dos dados de 2025 permite atualizar a análise e evidencia que o trabalho análogo à escravidão permanece como uma realidade concreta no meio agrário goiano. No referido ano, as ocorrências foram identificadas em municípios como Anicuns, Caldas Novas, Cristalina, Goiânia, Inhumas, Ipameri, Professor Jamil e Vila Boa, envolvendo atividades como extração de madeira, criação de bovinos, produção de sementes certificadas, produção de etanol, cultivo de alho, criação de

suínos e canavial. Destaca-se o caso registrado em Vila Boa, em setembro de 2025, no qual 108 trabalhadores foram resgatados em uma área de cultivo de cana-de-açúcar, representando quase metade do total de resgates realizados no estado naquele ano (CPT, 2026).

A compreensão desses dados é potencializada por sua representação gráfica, pois os gráficos permitem visualizar com maior clareza as oscilações ocorridas ao longo do período analisado, tanto em relação ao número de trabalhadores resgatados quanto ao número de casos identificados. A seguir, apresenta-se a evolução do quantitativo de trabalhadores resgatados do trabalho escravo rural em Goiás.

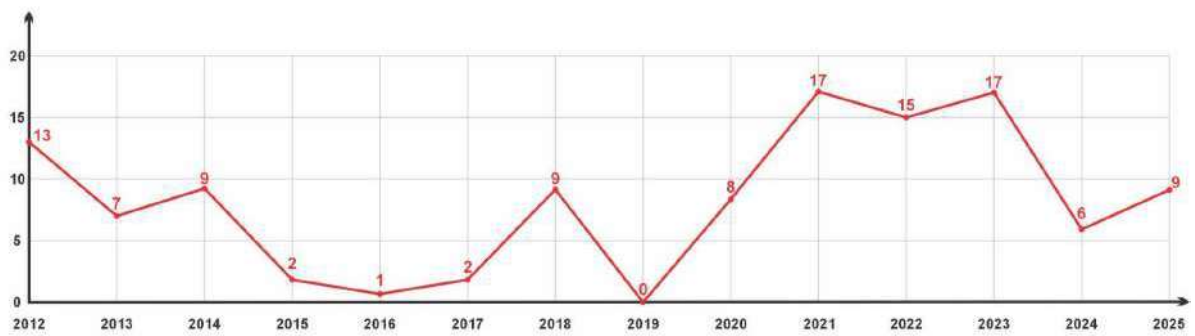
Gráfico 1 - Número de trabalhadores resgatados do trabalho escravo rural em Goiás



Fonte: Elaborado pelos autores baseado na Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2022; 2023; 2024; 2025;2026).

O gráfico abaixo evidencia o número de casos de trabalho escravo no estado de Goiás.

Gráfico 2 - Número de casos de trabalho escravo rural em Goiás



Fonte: Elaborado pelos autores baseado na Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2022; 2023; 2024; 2025;2026).

Os gráficos evidenciam uma variação relevante ao longo dos anos. Entretanto, essa oscilação não deve ser interpretada de forma simplificada, como se o aumento dos números representasse necessariamente o crescimento do trabalho escravo contemporâneo ou como se a redução dos registros significasse a diminuição efetiva do problema. No contexto do trabalho análogo à escravidão, os dados dependem diretamente da capacidade de denúncia, investigação, fiscalização e resgate desenvolvida pelos órgãos competentes, bem como do trabalho de documentação realizado por entidades como a Comissão Pastoral da Terra.

Dessa forma, quanto maior a atuação fiscalizatória do Estado e das instituições de controle, maior tende a ser a identificação de casos e o número de trabalhadores resgatados. Em contrapartida, a redução das ações de fiscalização pode contribuir para a invisibilização dessas práticas, permitindo que situações de exploração permaneçam ocultas em diversas regiões do meio agrário goiano.

Os dados de 2025 reforçam essa compreensão. Embora o número de ocorrências tenha sido inferior ao registrado nos anos de 2021, 2022 e 2023, o resgate de 220 trabalhadores demonstra que a exploração laboral permanece presente em diferentes atividades econômicas e municípios do estado. Assim, a análise da série histórica confirma que o enfrentamento ao trabalho escravo em Goiás exige fiscalização contínua, atuação articulada entre os órgãos públicos e políticas públicas capazes de enfrentar as vulnerabilidades sociais que favorecem o aliciamento e a submissão de trabalhadores a condições degradantes.

7.3.1 Período de 2012 a 2014: fiscalização ainda relativamente ativa

No triênio compreendido entre 2012 e 2014, o estado de Goiás registrou índices expressivos relacionados ao trabalho análogo à escravidão: computaram-se, respectivamente 13 casos e 138 trabalhadores resgatados em 2012; 7 casos e 61 trabalhadores em 2013; e 9 casos e 60 trabalhadores em 2014 (CPT, 2025). Esse cenário era sustentado por uma densa rede de governança e interoperabilidade institucional, marcada pela atuação sinérgica e articulada entre o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Nesse contexto, o Brasil já contava com importantes instrumentos de enfrentamento, como o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, os grupos móveis de fiscalização e o cadastro de trabalhadores flagrados utilizando mão de obra escrava, conhecida como “lista suja”. Tais mecanismos contribuíram

para ampliar a visibilidade do problema e possibilitaram a realização de operações em áreas rurais de difícil acesso.

Além disso, a permanência de casos em Goiás durante esse período evidenciou que o trabalho análogo à escravidão estava diretamente relacionado à própria estrutura agrária do estado, marcada por atividades como a pecuária, como o trabalho, o cultivo de cana-de-açúcar e outras formas de trabalho rural sazonal. Essas atividades frequentemente utilizam trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitos deles recrutados em outros municípios ou estados, o que dificulta as denúncias e favorece a perpetuação da exploração laboral.

7.3.2 Período de 2015 a 2016: queda acentuada e contexto de crise econômica e política

A redução dos números registrados em Goiás entre os anos de 2015 e 2016 mostra-se bastante expressiva. Em 2015, foram identificados apenas 2 casos e 5 trabalhadores resgatados; já em 2016, registrou-se 1 caso e 1 trabalhador resgatado. Entretanto, essa redução precisa ser interpretada com cautela, uma vez que os dados sobre trabalho análogo à escravidão estão diretamente relacionados à capacidade de fiscalização e identificação de ocorrências.

A partir de 2015, o Brasil passou por uma intensa crise econômica, marcada pelo aumento do desemprego, retração da atividade econômica e adoção de medidas de ajuste fiscal. Paralelamente, instalou-se uma grave crise política nacional, que culminou no processo de impeachment da então presidente Dilma Rousseff em 2016. Esse cenário impactou o funcionamento de diversas políticas públicas, especialmente aqueles dependentes de orçamento, pessoal e capacidade operacional.

No cenário do combate ao trabalho escravo contemporâneo, a atividade fiscalizatória impõe uma logística de alta complexidade, demandando deslocamentos a regiões remotas, contingente especializado, vultosos aportes financeiros e uma densa articulação de interações. Por conseguinte, em conjunturas de severa crise fiscal e instabilidade institucional, essas incursões operacionais figuram como os primeiros alvos de contingenciamento. Sob essa ótica, a retração abrupta dos indicadores estatísticos em Goiás não deve ser interpretada de forma ingênua como a erradicação do problema; ao contrário, traduz-se como um nítido reflexo da perda de capacidade operacional do Estado, culminando na subnotificação crônica e no consequente obscurecimento das violações de direitos ocultas no meio rural.

Ademais, a eclosão da crise econômica atuou como vetor de amplificação da vulnerabilidade social, haja vista que as taxas de desemprego e o avanço da pobreza empurram as massas de trabalhadores à sujeição de propostas laborais precárias e espoliadoras. Nesse sentido, o horizonte temporal analisado amalgamou dois fenômenos de gravidade ímpar: o incremento exponencial do contingente de indivíduos socialmente desprotegidos e, simetricamente, o declínio da capacidade operacional do Estado no tocante à fiscalização e enfrentamento do trabalho análogo à escravidão.

7.3.3 Ano de 2017: disputa sobre o conceito de trabalho escravo

Em 2017, Goiás registrou 2 casos e 19 trabalhadores resgatados (CPT, 2025). O número ainda permaneceu baixo, mas houve leve aumento em relação a 2016. Esse ano é importante porque foi marcado por uma tentativa de alteração administrativa do conceito de trabalho escravo no Brasil.

A Portaria nº 1.129/2017, do então Ministério do Trabalho, tentou restringir a caracterização do trabalho análogo à escravidão, dando maior centralidade à restrição direta de liberdade. Essa medida gerou forte reação de entidades nacionais e internacionais, pois poderia enfraquecer o conceito mais amplo previsto no artigo 149 do Código Penal, que inclui jornada exaustiva, condições degradantes, trabalho forçado e servidão por dívida.

Esse episódio demonstra que o combate ao trabalho escravo não depende apenas da existência da lei, mas também da interpretação institucional adotada pelo Estado. Quando há tentativa de restringir o conceito, as fiscalizações podem ser enfraquecidas, os auditores podem enfrentar maior insegurança jurídica e empregadores podem se sentir menos pressionados. Portanto, o baixo número de 2017 em Goiás precisa ser lido dentro desse ambiente nacional de disputa política e jurídica sobre o próprio significado de trabalho escravo contemporâneo.

7.3.4 Período de 2018 a 2019: retomada e ausência de registros

Em 2018, Goiás apresentou aumento significativo no número de casos de trabalho análogo à escravidão, com o registro de 9 casos e 172 trabalhadores resgatados (CPT, 2025). Comparado aos anos de 2015, 2016 e 2017, o crescimento mostra-se expressivo e pode indicar uma retomada ou intensificação pontual das operações de fiscalização no estado.

Entretanto, esse aumento não significa, necessariamente, que o trabalho escravo tenha surgido em maior proporção naquele período, mas sim que as situações de exploração tenham sido mais identificadas pelos órgãos competentes. A atuação fiscalizatória, quando fortalecida, tende a revelar práticas que muitas vezes permanecem ocultas, especialmente no meio rural goiano, marcadas pelas grandes distâncias, pelo isolamento das propriedades e pela dependência econômica dos trabalhadores, fatores que dificultam as denúncias espontâneas.

Além disso, o ano de 2018 foi marcado por instabilidade política e por um processo eleitoral nacional fortemente polarizado. Ainda assim, os dados demonstram que ocorreram operações capazes de identificar números mais elevados de trabalhadores submetidos a condições degradantes. Isso reforça o entendimento de que os índices de resgate estão diretamente relacionados à presença concreta do Estado e à capacidade operacional dos órgãos de fiscalização.

Por outro lado, o dado referente ao ano de 2019 chama atenção pela ausência total de registros de casos e de trabalhadores resgatados em Goiás. Em um estado marcado por intensa atividade agropecuária e histórico recorrente de ocorrências, esse resultado deve ser interpretado com cautela.

No plano federal, o ano de 2019 foi marcado por uma reestruturação administrativa que resultou na extinção do Ministério do Trabalho como pasta autônoma, tendo suas atribuições redistribuídas em outras estruturas governamentais. Tal mudança impactou a organização institucional das políticas trabalhistas e pode ter comprometido a capacidade de cooperação das ações de fiscalização e enfrentamento do trabalho escravo.

Dessa forma, a ausência de registros em Goiás não deve ser interpretada como evidência da erradicação do trabalho escravo no estado. Pelo contrário, pode indicar subnotificação, redução da presença fiscalizatória ou dificuldades operacionais na realização de inspeções e operações de resgate em áreas rurais.

7.3.5 Período de 2020 a 2024: pandemia, retomada e pico histórico

No ano de 2020, Goiás registrou 8 casos de trabalho analógico à escravidão e 41 trabalhadores resgatados. Esse período foi marcado pela pandemia de COVID-19, que impactou diretamente as ações de fiscalização trabalhista, reduzindo operações presenciais e dificultando o deslocamento das equipes responsáveis pelas inspeções em áreas rurais.

Ao mesmo tempo, a pandemia trouxe o agravamento e a vulnerabilidade social e econômica de milhares de trabalhadores, aumentando o risco de submissão a condições degradantes de trabalho. Nesse contexto, o desemprego, a precarização das relações laborais e a intensificação das desigualdades sociais ampliaram a exposição de trabalhadores rurais a situações de exploração.

Em 2021, observa-se um aumento expressivo nos registros, com 17 casos e 330 trabalhadores resgatados, indicando a retomada mais intensa das operações de fiscalização e maior capacidade de identificação das violações. Da mesma forma, em 2022, os números concedidos foram elevados, com 15 casos e 258 trabalhadores resgatados, demonstrando a continuidade do problema no meio agrário goiano.

O ano de 2023 apresenta o maior número de trabalhadores resgatados de toda a série histórica analisando, contabilizando 17 casos e expressivos 699 trabalhadores resgatados. Esse cenário evidencia a realização de operações de grande porte e reforça a relação entre presença institucional, capacidade fiscalizatória e identificação de situações de trabalho escravo contemporâneas.

Por fim, em 2024, verifica-se redução para 6 casos e 83 trabalhadores resgatados. Entretanto, essa diminuição não significa superação do problema, mas reafirma o caráter oscilatório dos dados relacionados ao trabalho análogo à escravidão, que varia conforme a intensidade das ações fiscalizatórias, a capacidade operacional do Estado e o grau de visibilidade das ocorrências visíveis no campo.

7.3.6 Dados recentes (2025) e projeção analítica

A incorporação dos dados consolidados de 2025 permite atualizar a análise sobre o trabalho análogo à escravidão no meio agrário goiano. No referido ano, foram registradas **nove ocorrências** de trabalho escravo rural no estado de Goiás, resultando no resgate de **220 trabalhadores**. Esse resultado demonstra que, embora os dados apresentem oscilações ao longo da série histórica, a exploração laboral permanece presente em diferentes municípios e atividades econômicas do estado (CPT, 2026).

Em comparação com 2024, quando foram registrados seis casos e 83 trabalhadores resgatados, observa-se aumento tanto no número de ocorrências quanto no número de vítimas identificadas. O quantitativo de trabalhadores resgatados em 2025 foi superior ao dobro do registrado no ano anterior, evidenciando que a redução dos indicadores em determinados períodos não pode ser interpretada como superação definitiva do problema. Ao contrário, os dados

reforçam a necessidade de analisar os números à luz da intensidade das fiscalizações, das denúncias recebidas e da capacidade de atuação dos órgãos de controle.

As ocorrências de 2025 foram identificadas nos municípios de Anicuns, Caldas Novas, Cristalina, Goiânia, Inhumas, Ipameri, Professor Jamil e Vila Boa. Em Anicuns, foram registradas duas ocorrências relacionadas à extração de madeira em florestas plantadas. Os demais casos envolveram atividades como criação de bovinos para corte, produção de sementes certificadas, produção de etanol, cultivo de alho, criação de suínos e cultivo de cana-de-açúcar. Essa diversidade de setores demonstra que o trabalho escravo contemporâneo não se restringe a uma única atividade produtiva, mas pode se manifestar em diferentes segmentos da economia agrária goiana.

Destacam-se, entre os casos registrados, os resgates realizados em Vila Boa, Inhumas e Ipameri. Em Vila Boa, no dia 29 de setembro de 2025, foram resgatados 108 trabalhadores em uma atividade de canavial. Em Inhumas, foram identificados 58 trabalhadores submetidos a condições irregulares na produção de etanol, enquanto, em Ipameri, 36 trabalhadores foram resgatados em atividade relacionada ao cultivo de alho. Somados, esses três casos representam a maior parcela dos trabalhadores resgatados em Goiás no ano de 2025, demonstrando como operações de maior porte possuem impacto relevante na composição dos dados estaduais (CPT, 2026).

No cenário nacional, os dados divulgados pela Comissão Pastoral da Terra apontam a permanência da gravidade do problema no meio rural brasileiro. Em 2025, foram registrados 159 casos de trabalho escravo rural, com 1.991 trabalhadores resgatados em todo o país. Em comparação com 2024, esse cenário representa aumento no número de casos e de trabalhadores identificados, revelando que a exploração laboral continua sendo uma realidade estrutural no campo brasileiro (CPT, 2026).

A representação gráfica por unidade da federação permite visualizar a posição de Goiás nesse cenário nacional. O estado registrou 220 trabalhadores resgatados em 2025, permanecendo entre as unidades federativas com maior número de resgates. Embora Mato Grosso e Minas Gerais tenham apresentado quantitativos superiores, os dados goianos evidenciam que a região Centro-Oeste continua ocupando posição relevante no mapa nacional do trabalho escravo contemporâneo, especialmente em razão da forte presença de atividades agropecuárias, monoculturas e cadeias produtivas que dependem de mão de obra rural.

Gráfico 3 - Número de trabalhadores resgatados por unidade de federação em 2025



Fonte: Comissão Pastoral da Terra(CPT, 2026b).

Dessa forma, os dados de 2025 confirmam que o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão em Goiás permanece como desafio contínuo. A persistência de casos em diferentes municípios e setores econômicos demonstra que a atuação estatal não pode se limitar ao momento do resgate, devendo envolver ações permanentes de fiscalização, responsabilização dos empregadores, prevenção do aliciamento, assistência às vítimas e políticas públicas voltadas à redução das vulnerabilidades sociais que favorecem a exploração no campo.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais desta pesquisa permitem retomar o objetivo geral inicialmente proposto, consistente em analisar o trabalho análogo à escravidão no meio agrário em Goiás, com enfoque nas falhas da proteção trabalhista e na promoção dos direitos humanos. A partir da articulação entre o referencial teórico, o aparato jurídico e os dados empíricos analisados no período de 2012 a 2025, verifica-se que o objetivo foi alcançado, uma vez que a pesquisa evidenciou que a manutenção dessa prática não decorre da ausência de legislação, mas, sobretudo, do déficit de efetividade das ações estatais e da fragilidade estrutural das políticas públicas voltadas ao enfrentamento e à dissuasão da exploração laboral no campo.

Da mesma forma, os objetivos específicos também foram contemplados ao longo da pesquisa, especialmente no que se refere à compreensão das especificidades do trabalho análogo à escravidão, à análise da legislação que define essa prática e à interpretação dos dados relativos ao estado de Goiás no período de 2012 a 2025. A atualização da série histórica permitiu constatar que, em 2025, Goiás registrou nove ocorrências de trabalho escravo rural e 220 trabalhadores resgatados, demonstrando que a exploração permanece presente em diferentes municípios e atividades econômicas do estado (CPT, 2026). Nesse percurso, tornou-se possível compreender como fatores sociais, econômicos e institucionais se articulam para favorecer a permanência dessa realidade no meio agrário goiano, apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto, fundamentado na

Constituição Federal de 1988, no artigo 149 do Código Penal e nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

No que se refere ao problema de pesquisa, que buscou compreender quais fatores sociais, estruturais e institucionais explicam as falhas na atuação estatal, especialmente na proteção trabalhista e na promoção dos direitos fundamentais e humanos, os resultados demonstram que tais falhas decorrem de um conjunto de elementos interdependentes. Entre eles, destacam-se a vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores, a baixa escolaridade, o isolamento geográfico das áreas rurais, a precariedade das ações fiscalizatórias e a insuficiência de políticas públicas contínuas e estruturadas.

Destarte, infere-se que a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo em Goiás está diretamente relacionada a fatores estruturais que sobrepuja a dimensão meramente jurídica. Esse fenômeno complexo enraíza-se em vulnerabilidades socioeconômicas históricas e nas intermitências institucionais que, de maneira persistente, ainda moldam a dinâmica do espaço agrário brasileiro.

Além disso, a hipótese levantada ao longo da pesquisa, segundo a qual a impunidade e o déficit de fiscalização constituem obstáculos importantes ao enfrentamento do trabalho análogo à escravidão, foi parcialmente confirmada. Os dados analisados, inclusive os dados consolidados de 2025, evidenciam que a variação no número de casos e de trabalhadores resgatados está fortemente vinculada à intensidade das ações fiscalizatórias, demonstrando que a ausência ou fragilidade dessas ações contribui diretamente para a invisibilidade e continuidade da prática. O registro de nove ocorrências e 220 trabalhadores resgatados em Goiás no ano de 2025 reforça que a redução de registros em determinados períodos não representa, necessariamente, a superação do problema. Entretanto, a pesquisa também revelou que o fenômeno não pode ser compreendido apenas sob a ótica repressiva, uma vez que a exploração laboral está inserida em um contexto mais amplo de pobreza, exclusão social e ausência de oportunidades dignas de trabalho.

Nesse sentido, conforme planejado ao longo da pesquisa, o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão exige políticas públicas integradas e permanentes, capazes de atuar não apenas na repressão e responsabilização dos empregadores rurais, mas também na prevenção das vulnerabilidades que favorecem o aliciamento e a exploração dos trabalhadores rurais. Medidas relacionadas à educação, qualificação profissional, geração de renda, fortalecimento da assistência social e ampliação das oportunidades de trabalho mostram-se fundamentais para romper o ciclo de exploração que atinge, sobretudo, grupos historicamente marginalizados.

Desta forma, torna-se evidente a necessidade de atuação articulada entre diferentes esferas do poder público e da sociedade civil, envolvendo órgãos de fiscalização, instituições de proteção aos direitos humanos e políticas de desenvolvimento social e regional. A prevenção deve ocupar papel central nas estratégias de enfrentamento, por meio da ampliação da presença estatal nas regiões rurais, do fortalecimento das ações de monitoramento e da garantia de reinserção social das vítimas resgatadas.

Em síntese, a presente análise reitera o protagonismo dos Cadernos de Conflitos no Campo, da CPT, como um repositório basilar para a desconstrução da invisibilidade que cerca o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Ao transcender a mera compilação estatística, esses registros oferecem uma cartografia crítica das violações no meio rural, preenchendo lacunas históricas e metodológicas frequentemente negligenciadas pelos dados oficiais. Portanto, a sistematização promovida pela CPT não se limita a uma função documental; ela se estabelece

como um instrumento de resistência e de fundamentação empírica indispensável. O reconhecimento dessa fonte como subsídio para o debate jurídico e acadêmico é, em última análise, um passo essencial para que a formulação de políticas públicas deixe de ser reativa e passe a enfrentar as raízes estruturais e socioeconômicas que ainda sustentam a exploração humana no campo.

Por fim, conclui-se que o trabalho análogo à escravidão no meio agrário goiano permanece como um problema estrutural e persistente, realidade reafirmada pelos dados consolidados de 2025, cuja erradicação depende de compromisso contínuo do Estado e da sociedade. Embora o Brasil disponha de um aparato jurídico avançado no combate a essa prática, sua efetividade ainda encontra obstáculos relacionados à desigualdade social, às limitações institucionais e à fragilidade da fiscalização. Assim, o enfrentamento dessas características exige não apenas medidas repressivas, mas também transformações sociais mais amplas, capazes de garantir a dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luísa de Souza; ÁGUILA, Iara Marthos. Trabalho análogo à escravidão e violações aos direitos humanos: estudo de caso do trabalho doméstico no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de Franca**, v. 31, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1526>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 2003a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: Presidência da República, 2003b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Portaria nº 1.620, de 13 de maio de 2021. Dispõe sobre o Pacto Federativo para a Erradicação do Trabalho Escravo. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Política Nacional de Combate ao Trabalho Escravo**. Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-a-tortura-e-graves-violacoes-de-direitos-humanos/PolitcaNacionaldeCombateaoTrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo começa a ser atualizado, após 16 anos**. 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/plano-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo-comeca-a-ser-atualizado-apos-16-anos>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**. Portaria CNPq nº 2.664, de 6 de março de 2026. Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ed. 47, p. 4, 11 mar. 2026.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 11 de outubro de 1971. Disponível em: <https://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf> Acesso em: 16 mar. 2026.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos do Campo 2024** – análise dos dados registrados em Goiás. Goiânia: CPT, 2025. Disponível em: <https://cptgoias.org.br/wp-content/uploads/2025/06/Conflitos-no-Campo-2024-3.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos do Campo Brasil, 2025**. Edição especial, n. 271, ano 51, CPT Nacional. Goiânia: Qualitá, 2026.

<https://cptnacional.org.br/2026/04/27/dados2025-trabalhoescravorural/>

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – GOIÁS. **Conflitos no campo – Goiás 2025**. CPT Goiás, 2026. Disponível em: <https://cptgoias.org.br/wp-content/uploads/2026/06/CONFLITOS-NO-CAMPO-2025-CPT-GOIAS-Digital.pdf> Acesso em: 29 jun. 2026.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Em 2025, 1.991 trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo rural, segundo relatório da CPT.** CPT Nacional, 27 abr. 2026. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/2026/04/27/dados2025-trabalhoescravorural/>. Acesso em: 13 maio 2026.

COSTA, Graciele de Lourdes Lopes da. **Estratégias de combate ao trabalho análogo à escravidão: políticas públicas e intervenções sociais.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8514>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CRISTINA, Yanca. Amado Batista na lista suja do trabalho escravo: fazenda não tinha cama e nem local para refeições, diz denúncia. **G1 Goiás**, 7 abr. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/04/07/amado-batista-na-lista-suja-do-trabalho-escravo-fazenda-nao-tinha-cama-e-nem-local-para-refeicoes-diz-denuncia.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2026.

DINIZ, Anielly; DALLA CORTE, Thaís. A vulnerabilidade do trabalhador rural em condições análogas à de escravidão. **Interfaces Científicas – Direito**, v. 9, n. 1, p. 93–109, 2022. DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p93-109. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/10783>. Acesso em: 6 nov. 2025.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GOIAS. Ministério Público do Trabalho em Goiás. **108 trabalhadores são resgatados em condições análogas à de escravidão em Vila Boa/GO.** Goiânia: MPT-GO, 29 set. 2024a. Disponível em: <https://www.prt18.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/1088-108-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-de-escravidao-em-vila-bo-a-go>. Acesso em: 9 out. 2025.

LASTE, Andressa; VERONESE, Osmar. O papel dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel na mitigação do trabalho escravo contemporâneo. **Revista Trabalho, Política e Sociedade**, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrj.br/index.php/rtps/article/view/962> Acesso em: 16 nov. 2025

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano.** 2. ed. São Paulo Contexto, 2009.

O GLOBO. **Fazenda de Leonardo onde funcionários eram mantidos sob “trabalho escravo” é avaliada em R\$ 60 milhões;** fotos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 7 out. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/10/07/fazenda-de-leonardo-onde-funcionarios-eram-mantidos-sob-trabalho-escravo-e-avaliada-em-r-60-milhoes-fotos.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado no Brasil Contemporâneo.** Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/publication/wcms_227292 Acesso em: 16 nov. 2025.